



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA  
CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER N° 09/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSO N°: 00407005486/2013-22 (CPLC/PGF)

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: Temas relativos a licitações e contratos administrativos tratados no âmbito da Câmara Permanente de licitações e contratos administrativos, consoante Portaria n° 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016.

I - ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PARECER N° 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EM FACE DO NOVEL PARECER-PLÊNARIO N° 01/2016/CNU-DECOR-CGU/ AGU (22/06/2016), APROVADO PELO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO.

II - COMPATIBILIDADE E COMPLEMENTARIEDADE DOS OPINATIVOS.

III - OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PREGÃO NA OUTORGA DE USO DE IMÓVEIS QUE TENHA COMO OBJETO PRINCIPAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS.

IV - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PREGÃO QUANDO O OBJETO PRINCIPAL DA OUTORGA DE USO NÃO SE TRATAR DA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO COMUM, MAS DE UMA OUTORGA COM OUTRAS FINALIDADES.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria.

1. Cuida o caso de manifestação da Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC, órgão integrante do Departamento de Consultoria, cujo o art. 36, §1º, da Portaria n° 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016, estabelece como objetivos e competências:

Art. 36, § 1º As Câmaras Permanentes têm o objetivo de aperfeiçoar as teses jurídicas relacionadas às atividades de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, bem como discutir questões jurídicas relevantes afetas à referidas atividades, competindo-lhes, no âmbito de sua atuação temática, devendo para tanto:

I - identificar questões jurídicas relevantes que são comuns aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais;

II - promover a discussão das questões jurídicas identificadas, buscando solucioná-las e uniformizar o entendimento a ser seguido pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; e

III - submeter à consideração do Diretor do Departamento de Consultoria a conclusão dos trabalhos, para posterior aprovação pelo Procurador-Geral Federal.

2. Após identificados os temas controversos e relevantes, foram realizados estudos e debates em reuniões mensais. Passou-se, então, à etapa de elaboração de Pareceres, cujo objetivo é o esclarecimento das controvérsias identificadas, de forma a orientar a atuação de Procuradores Federais por todo o país, reduzindo a insegurança jurídica.
3. Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial de seus fundamentos.
4. É o relatório.

#### I - DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE.

5. Esta Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU) recebeu, do Diretor do Departamento de Consultivo da PGF (DEPCONSU), um pedido de análise do Parecer n° 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU em face do novel Parecer-Plenário n° 01/2016/CNU-DECOR-CGU/ AGU (22/06/2016), aprovado pelo Advogado-Geral da União e, por isso, vinculante para as quatro carreiras da AGU.

I.a. Do Parecer n° 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

6. O Parecer n° 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU teve como questão principal a análise da possibilidade ou não da outorga gratuita de uso dos bens imóveis dos Institutos Federais de Ensino (IFES), face ao permissivo que consta da legislação que versa sobre os bens da União (administração direta), tida por alguns órgãos de execução como aparentemente aplicável em relação aos bens da administração indireta também.
7. Incidentalmente, foram analisados outros aspectos inerentes às formas de outorgas de uso de bens públicos pela administração, sobretudo pelos IFES.
8. Na ocasião, tendo em vista que a atribuição da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) é a de responder pela consultoria jurídica apenas das autarquias e fundações públicas, foi feita uma oportuna distinção entre o tratamento legal das outorgas de uso de imóveis da União (administração direta) e dos IFES (que integram sua administração indireta).
9. A outorga de uso dos imóveis da União é tratada em diversos diplomas legais, dentre eles o Decreto-Lei n° 9.760/1946 e a Lei n° 9.636/1998, oportunamente analisados no Parecer n° 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.
10. Já sobre a outorga de uso de bens imóveis das Instituições Federais de Ensino, o supracitado parecer ressaltou que o tema teve tratamento específico dado pelo legislador (Lei n° 6.120/1974), anterior ao tratamento atual dado aos imóveis da União e até mesmo à Constituição Federal vigente.
11. No texto, sustentou-se que a Lei n° 6.120/1974 fora recepcionada pela Constituição e que deve predominar, em relação aos IFES, o critério da especialidade (LINDB, art. 2º, § 2º).  
Dispõe a norma:

Art 1º As instituições federais de ensino, constituídas sob a forma de autarquia de regime especial ou mantidas por fundações de direito público, poderão alienar, mediante contrato de compra e venda, os bens imóveis de sua propriedade, que se tornarem desnecessários às suas finalidades, na forma desta Lei.

§ 1º A alienação de que trata este artigo dependerá de autorização por decreto do Presidente da República e será precedida de prévia aprovação do respectivo colegiado deliberativo máximo, decidida em reunião especialmente convocada e pelo voto de, no mínimo dois terços dos seus membros.

§ 2º O processo de alienação obedecerá o disposto no Título XII, do Decreto-lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art 2º Os imóveis de que trata esta Lei poderão ainda ser objeto de:

- a) Permuta, sob condições especiais;
- b) Hipoteca, para garantia de empréstimos contraídos junto a estabelecimentos de crédito oficiais;
- c) Locação.

§ 1º A permuta e a hipoteca também dependem de prévia autorização do Presidente da República, nos termos do disposto no § 1º do artigo anterior.

§ 2º Somente se dará a execução da hipoteca após manifestação do Ministério da Educação e Cultura sobre o interesse na solvência do débito por outra forma que não a execução.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior o Ministro da Educação e Cultura apurará se houver má fé na instrução do processo que autorizou a operação ou na execução do contrato, promovendo as responsabilidades civil, criminal e administrativa respectivas, conforme o caso.

§ 4º A locação será realizada mediante concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e respeitado o valor locativo respectivo, consoante as condições locais do mercado imobiliário.

Art 3º O processo para alienar, permutar, gravar ou locar obedecerá normas baixadas pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art 4º O produto das operações de que trata esta Lei será empregado, necessariamente, nos campus universitários ou nas sedes das instituições em despesas relativas a edificações, serviços de infra-estrutura, instalações, equipamentos e urbanização.

Parágrafo único. Quando o campus ou sede for considerado completo o produto da locação poderá ser empregado em despesas de custeio.

Art 5º Em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta Lei.

Art 6º Em qualquer dos casos previstos nesta Lei, serão sempre respeitadas as cláusulas restritivas resultantes de tombamento determinado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e a utilização do imóvel deverá ser, preferentemente, em finalidades compatíveis com a sua destinação histórica. (Grifamos).

12. Assim, em que pese a divergência de terminologias, até porque locação é um instituto do Direito Privado (sendo mais adequado, para a Administração Pública, falar-se em concessão onerosa de uso<sup>1</sup>) e cessão de uso, em regra, é um ajuste feito entre entes

---

<sup>1</sup> Tendo como referência as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Maria Sylvia Zanela Di Pietro (MELLO, Celso Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª ed. ED. Malheiros, 2008, p. 920. / DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*, 22ª ed., ED. Atlas, São Paulo, 2009, p. 327).

públicos<sup>2</sup>, o que se extrai da norma é que o legislador optou por vedar que os IFES outorguem gratuitamente o uso dos seus imóveis a particulares, chegando a ser redundante no texto: “em nenhuma hipótese será permitida a doação ou cessão gratuita, a qualquer título, de bens imóveis das instituições de que trata esta lei”.

13. E não somente a doutrina administrativista, mas também o próprio TCU (vide, p. ex., o Acórdão n° 1443/2006 – Plenário) trata a outorga de uso para lanchonetes e restaurantes (assunto que interessa a este opinativo), como uma hipótese de concessão de uso.

14. Em resumo, o parecer da CPLC firmou entendimento de que este tipo de outorga (seja ela chamada de concessão ou de cessão uso – não importando o *nomen iuris*, mas sim a situação fática no caso concreto) não pode ser gratuita e deve ser precedida de uma das modalidades de disputa pública previstas no nosso ordenamento jurídico, tendo sido recomendado que o seja, inclusive, na modalidade do Pregão Eletrônico. *In verbis*.

35. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em parecer acolhido em parte pelo Ministro Relator no Acórdão n° 1443/2006 – Plenário, dispôs que:

“2.11 Pelo exposto, podemos concluir que a modalidade de outorga aplicável a restaurantes e lanchonetes é ‘concessão administrativa de uso de bem público’, ato bilateral, de natureza contratual, pelo qual a Administração Pública ‘atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao particular, para que o explore segundo sua destinação específica’, devendo ser precedida de licitação, conforme entendimento deste Tribunal, proferido na Decisão n.º 585/97–TCU–Plenário.” (grifamos).

36. E a concessão de uso, tradicionalmente precedida de licitação na modalidade de concorrência, também pode ser (e é até recomendável que o seja), precedida de pregão (inclusive o eletrônico). Assim já se posicionou o TCU no Acórdão n° 2050/2014, proferido nos autos da TC n° 012.613/2013–4:

- a. É recomendável a utilização de pregão eletrônico para a concessão remunerada de uso de bens públicos.
- b. Ainda na Auditoria Operacional realizada na Ceagesp, foi discutida a possibilidade de se utilizar o pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos. Nesse aspecto, o relator mencionou que, nos autos da representação objeto do TC 011.355/2010–7, o TCU se deparara com

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 11ª ed., ver., amp. e atual. – ED. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2004, p. 947.

situação análoga ao examinar a concessão de áreas comerciais em aeroportos, em que a Infraero havia adotado o pregão como modalidade licitatória. Na ocasião, fora acolhida a tese que, diante do escasso disciplinamento sobre ajustes que geram receitas para a Administração Pública, a analogia com a legislação para a aquisição de bens e serviços poderia ser aplicada. Assim, nos termos do voto condutor do Acórdão 2.844/2010 - Plenário, a *"adoção do critério de julgamento pela maior oferta, em lances sucessivos, nada mais é que a adequada aplicação da lei ao caso concreto, ajustando-a à natureza do objeto do certame, restando assegurada a escolha da proposta mais vantajosa que, conjuntamente com a isonomia de todos os interessados, constituem as finalidades primeiras de todo procedimento licitatório"*. O posicionamento do Tribunal, anunciado no sumário do citado acórdão, firmara-se no sentido de ser *"plenamente legal a utilização da modalidade pregão para licitação destinada à outorga de concessões de uso de áreas comerciais em aeroportos"*. Como ressalva naquela oportunidade, houvera o registro de que a Infraero deveria *"evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados"*, a fim de concretizar os imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração. Do que expôs a relatoria, o Tribunal recomendou à Ceagesp que utilize a modalidade pregão eletrônico nas futuras licitações para concessão remunerada de uso de áreas de comercialização do Entrepasto do Terminal de São Paulo. Acórdão 2050/2014-Plenário, TC 012.613/2013-4, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 6.8.2014. (grifamos).

15. Portanto, no que interessa à presente análise, o Parecer nº 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU firmou os seguintes entendimentos:

- a) nos IFES, a outorga de uso para restaurantes, lanchonetes e serviços similares, deve ser onerosa; e
- b) além disso, o ente deve realizar um dos procedimentos de disputa previstos em lei, sendo recomendável o uso do Pregão Eletrônico, a fim de atender aos recentes precedentes do TCU.

I.b. Do Parecer-Plenário nº 01/2016/CNU-DECOR-CGU/ AGU

**16.** Já o Parecer-Plenário nº 01/2016/CNU-DECOR-CGU/ AGU (22/06/2016), se ocupou de analisar o cabimento da modalidade do Pregão (preferencialmente Eletrônico) nas “cessões de uso” de imóveis da União.

**17.** A conclusão do referido opinativo foi a seguinte:

70. Portanto, dos argumentos assinalados ressaltou-se que, na cessão de uso de imóvel administrado pela União, para fins de prestação de serviços de apoio, estes constituem o verdadeiro objeto contratual, ao passo que a cessão é apenas elemento, acessório e necessário, por intermédio do qual será alcançada a consecução do objetivo principal, que é a prestação de serviços que supram as necessidades dos seus servidores e administrados. Com efeito, para a consecução do objeto em exame, é obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 5.450/05. Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas, rigidamente sindicáveis pelos órgãos de controle competentes. Como consequência, são incabíveis as demais modalidades licitatórias convencionais, previstas na Lei nº 8.666/93.

71. Ademais, as receitas atinentes à cessão de uso de imóvel deverão ser prefixadas nos editais e, além disso, o Poder Público não poderá arcar com despesas (v.g. água, luz, telefone, internet, entre outras) em benefício do prestador de serviços, sendo imperiosa a prévia desvinculação, a fim de possibilitar a aferição autônoma dos gastos. No entanto, por ato administrativo fundamentado e em situações de justificada inviabilidade da imediata individualização, observado o disposto no Acórdão 187/2008 TCU Plenário a respeito do reembolso das despesas, deverá ser realizado estudo técnico específico a respeito de gastos decorrentes da utilização do bem.

72. Cumpre salientar, ainda, que o contratado deve cumprir as disposições normativas, no que couber, da Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), além do Decreto nº 5.940/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

73. Destarte, sugere-se a parcial superação do entendimento firmado no Parecer nº 117/2010/DECOR/CGU/AGU, que entendeu adequadas as modalidades tradicionais (v.g. convite, tomada de preços) para fins de prestação de serviços de apoio que englobem cessões de uso de imóveis administrados pela União. Por conseguinte, resta patente a necessidade de atualização do Manual de Licitações e Contratações Administrativas da Consultoria-Geral da União.

74. Além da ciência de todas as unidades consultivas, é imperioso que o Tribunal de Contas da União e a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sejam informados, para fins de conhecimento acerca da evolução do entendimento no seio da Consultoria-Geral da União. Há que se dar ciência, adicionalmente, à Secretaria do Patrimônio da União para as providências

de sua alçada, vez que a tese firmada tangencia a temática das avaliações imobiliárias.

**18.** Assim, interpretando o texto supra, podemos concluir que:

a) quando há uma outorga de uso de imóvel para serviços como os de lanchonete, restaurantes ou similares, o objeto principal do ajuste não é a “cessão” em si, mas sim a prestação do serviço comum. Sendo assim, é, esta outorga, um fato acessório em relação ao objeto principal do contrato, que seria o fornecimento do produto (p. Ex.: refeições);

b) o proveito econômico obtido com a outorga (receita) deve estar fixada em edital, bem como que as despesas necessárias ao uso do bem (água, luz, *Internet*, telefone, etc.) devem ser arcadas pelo particular;

c) para o procedimento, “é obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, com fulcro no art. 4º do Decreto nº 5.450/05. Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas, rigidamente sindicáveis pelos órgãos de controle competentes. Como consequência, são incabíveis as demais modalidades licitatórias convencionais, previstas na Lei nº 8.666/93”.

## II - DA ANÁLISE CONJUNTA DOS PARECERES.

**19.** Analisando os pontos de interseção entre o Parecer nº 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e do novel Parecer-Plenário nº 01/2016/CNU-DECOR-CGU/ AGU (22/06/2016), verificamos que não há incompatibilidade entre ambos.

**20.** Em se tratando da outorga de uso de imóvel para fins de prestação de serviços de apoio (ex.: por exemplo, para uso de restaurantes, lanchonetes ou similares), quando há necessidade da administração de disponibilizar o serviço aos seus servidores ou visitantes (interesse público), faz sentido que se considere como objeto do contrato a própria prestação do serviço comum, sendo irrelevante que seja ela remunerada pela administração ou pelo usuário, através de preço predefinido. Neste caso, a ocupação do espaço seria apenas um aspecto do ajuste, na verdade uma necessidade do contratado.



Sem ocupar o imóvel público, o contratado não poderá fornecer o produto/serviço ao público destinado.

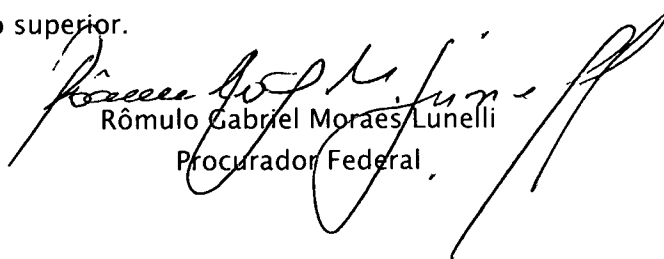
21. Parece não haver qualquer óbice, inclusive, em se fixar em edital que o prestador possa oferecer os serviços/produtos também ao público em geral (visitantes, público externo etc.). Tal situação torna a contratação mais vantajosa e tende a atrair mais participantes para a disputa.
22. Assim, independentemente de estar atendendo à necessidade do ente público, respeitadas as especificidades de cada órgão ou autarquia, o prestador poderá exercer atividade econômica no local e ter mais lucro, o que pode favorecer a administração a obter maiores descontos no preço, dado o aumento no volume de vendas.
23. E também pela possibilidade de exercer atividade econômica no local (além do atendimento da necessidade do ente), é imprescindível que a administração seja remunerada pelo uso do espaço. Especialmente nas hipóteses em que se adota o menor valor do produto/serviço como critério de julgamento na licitação, deve ser definido um valor de mercado para a utilização do bem imóvel, previamente definido em edital, a fim de que os concorrentes possam compor a proposta de preço levando em consideração este custo.
24. Pelo mesmo motivo, as despesas com água, luz, *Internet*, telefone etc., devem também ser arcadas pelo particular, já que não há como mensurar qual percentual destas despesas refere-se ao fornecimento aos servidores ou ao público em geral.
25. Corroboramos, pois, com o entendimento do Parecer-Plenário n° 01/2016/CNU-DECOR-CGU/ AGU (22/06/2016) quanto ao uso obrigatório do Pregão (preferencialmente, Eletrônico) quando o objeto principal for a prestação dos serviços em si.
26. No entanto, quando o objeto não for necessariamente pautado pelo interesse da administração em disponibilizar serviço ao público, mas sim o de realizar a própria outorga, seja para obter receita, seja para dar finalidade a bem desafetado, esta não deve se realizar sob a forma do Pregão, seja Presencial ou Eletrônico, tendo em vista não se tratar, o objeto principal, de uma prestação de serviços, mas sim de uma outorga de uso.

27. É que nem sempre, e até mesmo nos casos de outorgas de uso para restaurantes e lanchonetes, o objetivo que se busca é o atendimento de um interesse público através do fornecimento de serviços/produtos. Não raras vezes, um ente pode ter um espaço desafetado aos seus interesses institucionais e querer outorgar o uso deste bem para obter receita. Neste caso, não há que se falar em prestação de serviço e tampouco na possibilidade de se realizar um Pregão para a consecução da outorga. Esta deve ocorrer pela modalidade legal admitida para o caso, a depender do tipo do bem e do tipo da outorga (se autorização, permissão, concessão, cessão de uso etc.).

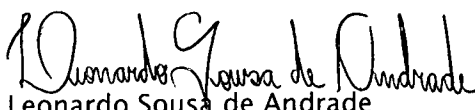
### III - CONCLUSÃO.

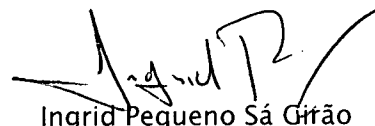
28. Em face do exposto, na análise sobre uma possível incompatibilidade entre os entendimentos esposados no Parecer n° 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e no Parecer-Plenário n° 01/2016/CNU-DECOR-CGU/ AGU (22/06/2016), conclui-se que os entendimentos dos textos são complementares, e a decisão sobre o procedimento a ser adotado no caso de outorga de uso deve ser tomada à luz do objeto principal do contrato, se o fornecimento de um serviço de apoio ou se a outorga com outra finalidade.

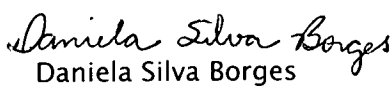
À consideração superior.

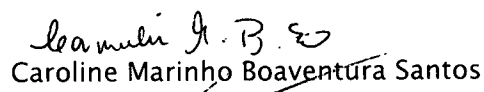
  
Rômulo Gabriel Moraes Lunelli  
Procurador Federal

De acordo, na forma da unanimidade consolidada no decorrer dos trabalhos (Portaria n° 338/PGF/AGU, de 12 de maio de 2016).

  
Leonardo Sousa de Andrade  
Procurador Federal

  
Ingrid Pequeno Sá Girão  
Procuradora Federal

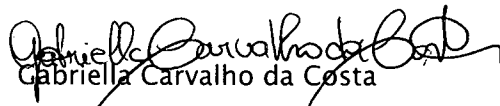
  
Daniela Silva Borges  
Procuradora Federal

  
Caroline Marinho Boaventura Santos  
Procuradora Federal

Renata Cedraz Ramos Felzemburg  
Procuradora Federal

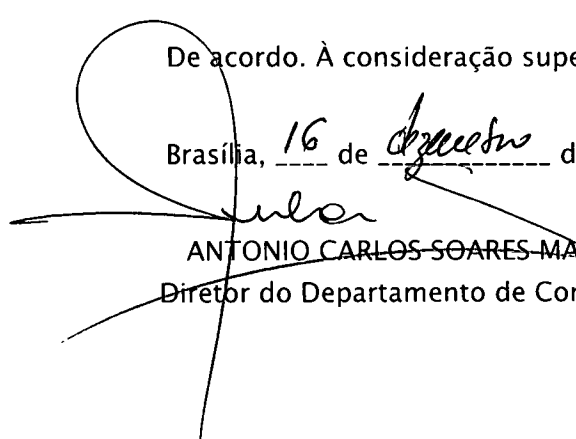
Alessandro Quintanilha Machado  
Procurador Federal

Diego da Fonseca H. O. de Gusmão  
Procurador Federal

  
Gabriella Carvalho da Costa  
Procuradora Federal

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

  
ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS  
Diretor do Departamento de Consultoria

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL FEDERAL

APROVO o Parecer N° 09/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, do qual se extrai a  
Conclusão que segue.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

CLESO JOSÉ DA FONSECA FILHO  
Procurador-Geral Federal

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU N°125/2016

- I) Não há incompatibilidade entre o Parecer n° 03/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e o recente Parecer-Plenário n° 01/2016/CNU-DECOR-CGU/ AGU (22/06/2016). Os entendimentos são complementares, e a decisão sobre a modalidade licitatória a ser adotada no caso de outorga de uso de bem imóvel deve ser tomada à luz do objeto principal do contrato, se o fornecimento de um serviço de apoio ou se a outorga com outra finalidade.
- II) Em se tratando da outorga de uso de imóveis administrados pelas autarquias e fundações federais cujo objetivo da Administração seja o de disponibilizar um determinado serviço de apoio aos seus servidores ou demais administrados (interesse público), é possível considerar como objeto do contrato a própria prestação do serviço comum, sendo irrelevante que seja ela remunerada pela própria Administração ou pelo usuário, por meio de preço predefinido. A ocupação do espaço, a seu turno, constitui apenas um aspecto acessório do ajuste a ser firmado, necessário para que o contratado realize a prestação do serviço de apoio.
- III) Nos casos em que o objeto contratual principal é a prestação de um serviço comum, mostra-se obrigatória a adoção da modalidade licitatória do Pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica.
- IV) A Administração deve ser remunerada pelo uso do espaço, considerando o valor de mercado para a utilização do imóvel. As despesas com água, luz, Internet, telefone etc., relativas ao uso do espaço público, também devem ser suportadas pelo particular.
- V) Quando o objeto do contrato não for necessariamente pautado pelo interesse da Administração em disponibilizar serviço aos servidores ou administrados em geral, tendo o ente público, ao revés, o objetivo de realizar a própria outorga, seja para obter receita, seja para dar finalidade a bem desafetado, a licitação não se deve realizar por meio do Pregão, mas, sim, por meio da modalidade legal admitida para o caso, a depender do tipo do bem e do tipo da outorga (se autorização, permissão, concessão, cessão de uso etc.).